



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011511-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é peticionário CAMILA QUIXABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3011511-07.2024.8.26.0000

3ª Vara Criminal de Andradina

Peticionária: Camila Quixaba

Voto nº 8327

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pedido fundado em sentença condenatória contrária ao Tema 506 do Rito da Repercussão Geral do Eg. STF. Comprovado que a droga apreendida na posse da ré se destinava à comercialização, não há que se falar em desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06. Além das circunstâncias da prisão, a ré era conhecida nos meios policiais pelo tráfico de drogas. Presunção relativa gerada pela quantidade de cannabis sativa devidamente elidida pelos elementos probatórios produzidos. Situação que afasta a aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, não havendo elementos, nos autos, que comprovem a situação de porte para uso pessoal. Pedido indeferido.

A peticionária Camila Quixaba foi condenada, nos autos do Proc. 0001228-79.2016.8.26.0024, como incurso no art. 33, §4º, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo (fls. 21/29).

A r. sentença transitou em julgado para as partes em 07/07/2016 (fl. 158, dos autos principais).

Pretende, agora, sem novas provas, o reexame do processo. Pede, em suma, a absolvição com fundamento no Tema 506 do E. Supremo Tribunal Federal, pois trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha. Diz que as decisões proferidas pelo C. STF sob o rito de Repercussão Geral, apresentam caráter vinculante a todas as instâncias judiciais. Alega que no v. Acórdão não houve modulação temporal dos efeitos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora reveste-se de efeitos *ex tunc*, devendo alcançar os casos

julgados anteriormente à sua publicação. Diz que não há provas que superem a presunção de que a droga se destinava ao consumo pessoal do peticionário. Pleiteia, assim, a absolvição (fls. 1/5).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 15/20).

É o relatório.

A revisão criminal tem hipótese de cabimento entre as mais restritas do ordenamento jurídico. A razão é clara: trata-se de rever a coisa julgada, uma das mais sagradas garantias constitucionais democráticas.

Assim, já existindo decisão judicial transitada em julgado, evidentemente não vige mais o princípio *in dubio pro reo*. É dizer: aqui, é do peticionário o ônus da prova; não do Estado.

Por essa razão, devem ser indeferidos liminarmente os pedidos que não se enquadrem, de maneira literal, às previsões do art. 621 do Código de Processo Penal. A violação aos enunciados sumulares, a toda evidência, não está enquadrada no dispositivo em comento.

Contudo, as mudanças na legislação processual exigem uma nova abordagem e uma releitura deste entendimento quando se tratar de julgamento contrário às súmulas dos Tribunais Superiores e desacompanhado de fundamentação ou da demonstração de distinção entre o caso analisado e aquele relativo ao entendimento sumulado (*distinguishing*) ou, ainda, comprovando a superação da tese sumulada (*overruling*).

A doutrina tem alçado a jurisprudência dos Tribunais Superiores a verdadeira fonte do direito – classificação que já gerou intenso debate – equiparada às demais.

Como se vê, a interpretação do papel da jurisprudência não é mera novidade entre jovens processualistas, mas tem a benção de professores tradicionais. Como se não fosse o bastante, CÂNDIDO RANGEL

DINAMARCO pontua que “O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi tratado como um típico ordenamento jurídico de *civil law*, em que a jurisprudência não constitui fonte do direito, mas essa é uma afirmação que, dada a evolução experimentada nas últimas décadas, foi gradualmente se tomando insustentável”¹. E acrescenta que:

“A jurisprudência deixou portanto de exercer mera *influência* no espírito dos aplicadores da lei e passou a integrar o conjunto normativo a ser considerado nos julgamentos. Em reforço a esse entendimento, o art. 489, § 1º, inc. VI, do novo Código de Processo Civil dispõe que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial' que 'deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento' (infra, n. 37) e o art. 988 oferece a reclamação como meio destinado a garantir a observância de algumas das decisões vinculantes indicadas no art. 927 (infra, n. 171).” (DINAMARCO, Cândido Rangel et al. *Teoria geral do novo processo civil* – 1.ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 43)

A nova disposição acerca dos precedentes em geral e, no particular, do E. STJ, orienta o entendimento dos Ministros de todas as Cortes. O saudoso Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, quando no STJ, sinalizou que aderiria à posição ao parafrasear o grande Ministro Moreira Alves²:

“**contraria-se a lei federal não apenas negando sua vigência, mas também dando a ela interpretação menos exata, assim considerada a que for contrária a orientação do STJ.** Se não for admitido que o STJ exerça o controle da interpretação que as instâncias ordinárias deram à lei federal, afastando as interpretações diferentes da sua (embora razoáveis), deixará o Superior Tribunal de Justiça de ser o intérprete institucional da lei e, conseqüentemente, o guardião da sua observância.” (Destaquei)

Assim, fica bem estabelecido que a interpretação contrária à Súmula do E. STF, – ou do E. STJ se o caso – equipara-se, para fins do art. 621, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Penal, ao julgamento contrário à lei.

O E. STJ tem manifestado entendimento claudicante quanto à proteção dos enunciados de súmula, já tendo decidido que “A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel et al. *Teoria geral do novo processo civil* – 1.ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 42

² ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória: a súmula n. 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça*. In Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 20 anos, Brasília, 2009. <
<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/////index.php/dout20anos/article/view/3381/3779>>
Data de acesso: 02/10/2019

judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.” (AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3.^a S., j. 13/06/2018)³.

Contudo, quando se trata de matéria criminal a Corte Superior concede ordem de ofício em *habeas corpus* – mesmo depois de não o conhecer – quando a decisão é contrária às súmulas.

É sob essas premissas – equiparação dos precedentes às fontes e, nestas, à lei para fins de cabimento da revisão criminal, e possibilidade de reversão da coisa julgada quando em franca divergência com entendimento sumulado – que se analisa o presente pedido.

Fixados os parâmetros, passa-se à análise do pedido revisional que, no entanto, deve ser indeferido.

A condenação da peticionária pelo delito de tráfico de drogas era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva e a autoria restaram seguramente comprovadas.

A peticionária, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, confessou ter adquirido uma porção de entorpecente e levado ao namorado, que se encontrava preso, sob a justificativa de que ele era usuário e estaria nervoso, no cárcere.

A testemunha Luan dos Santos Araújo declarou que cumpria pena por tráfico de drogas na unidade prisional e que a peticionária, sua companheira, realizava visitas frequentes. Informou ter sido comunicado por funcionários da penitenciária sobre a prisão da revisionanda ao tentar ingressar com maconha. Negou que a substância lhe pertencesse ou que fosse destinada a ele, ressaltando não ter envolvimento com o tráfico dentro da unidade prisional.

A testemunha José Carlos de Lima nada acrescentou à

³ Na linha do que se disse até aqui, parece-me entendimento divorciado da literalidade do art. 105, inciso I, alínea “f”, da CF/88, a despeito da redação do art. 988 do CPC. SARLET et al observam que “(...) é pouco mais do que evidente que não são apenas os precedentes firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos que podem obrigar os juízes e tribunais, mas os devidamente elaborados em qualquer recurso extraordinário e especial. O equívoco é tão perceptível que outorga maior valor à existência de múltiplos casos idênticos do que à 'repercussão geral'.”

elucidação dos fatos, relatando apenas que a peticionária trabalhava como manicure e que sua família desconhecia o relacionamento dela com o detento.

Os agentes penitenciários Rosiane Marques Tavares Nogueira e Adenir Batista de Souza, em ambas as fases, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que durante o procedimento de revista íntima, perceberam que a peticionária estava nervosa. Informaram que, ao ser questionada, a ré retirou espontaneamente uma porção de droga da região vaginal, alegando que a levaria para o namorado preso.

A despeito da pequena quantidade de entorpecente apreendida, as circunstâncias que envolveram o delito evidenciam, extreme de dúvidas, a prática da mercancia ilícita pela peticionária.

Como se vê, a condenação pelo delito de tráfico de drogas era mesmo de rigor não sendo aplicável o Tema nº 506 do STF.

Observe-se o que foi estabelecido no âmbito do STF: “1. *Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis*

plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". (trecho da Ata de decisão de Julgamento T. Pleno STF - dia 26.06.2024, g.m.)

O precedente invocado pela Defesa é expreso ao delimitar que será presumidamente usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa*.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de esclarecer que a presunção mencionada possui caráter relativo e poderá ser elidida quando existirem elementos que indiquem o intuito de mercancia.

Na espécie, não obstante a quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da prisão em flagrante não deixam dúvidas de que não se destinava a consumo próprio, mas sim ao tráfico ilícito.

O objetivo do Supremo Tribunal Federal, portanto, não foi descriminalizar a conduta daquele que, em qualquer caso, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo quantidade até 40g de

maconha ou seis plantas-fêmeas, pois o exercício do comércio ilegal de drogas segue sendo crime e a sua prática, desde que efetivamente comprovada, permanece sendo formal e materialmente típica, recaindo sobre ela as penas do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

Dessa forma, incabível a desclassificação para o crime previsto no artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006 e a consequente absolvição pretendida.

Ademais, as alegações defensivas, vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova. É cediço que em sede de revisão criminal, ocorre a inversão do ônus probatório, competindo à Defesa fazer a prova do sustentado. Com efeito, a dúvida, ainda que surgida - o que não é o caso dos autos, não se mostra hábil à desconstituição da coisa julgada.

Ressalto, por fim, que, para vulneração da garantia constitucional da coisa julgada em revisão criminal, pedra angular de todo regime democrático, exige-se mais do que a mera conjectura acerca da fragilidade do conjunto probatório, mas condenação, manifestamente, contrária à prova dos autos, que é mais do que mera dúvida, o que não se vislumbra no caso em questão.

Pelo exposto, meu voto **indefere** o pedido revisional.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora